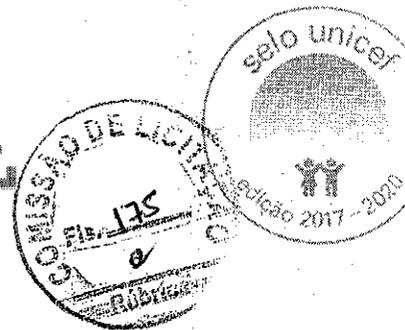




# GOVERNO MUNICIPAL



## TERMO JUSTIFICATIVO

### INEXIGIBILIDADE

REF.: JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC

### INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A **Secretaria Municipal de Saúde do Município de Groaíras/CE**, aqui representada e sob a responsabilidade administrativa, jurídica e fiscal da sua Secretária e Ordenadora de Despesas senhora Rita de Cássia Lopes Matos, vem pelo presente emitir **JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA, ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC** mediante **INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO** nos termos do que dispõe o inciso VI, do Art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, com subsídio na legislação vigente a Secretaria Municipal de Saúde, **RESOLVE**, de acordo com os fundamentos e justificativa que seguem, **FORMALIZA PARCERIA PARA REALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO** destinada ao objeto abaixo descrito.

#### 1- OBJETO E ENTIDADE BENEFICIÁRIA.

**OBJETO:** O objeto do presente é a formalização de **Termo de Fomento** para desenvolvimento do Projeto “GESTARSUS - GESTÃO DA QUALIDADE NO SUS” no município Groaíras/CE, conforme Plano de Trabalho apresentado pelo **Centro De Pesquisas Em Doenças Hepato Renais Do Ceará** –e aprovado por esta Secretaria Municipal de Saúde.

#### ENTIDADE BENEFICIARIA/EXECUTORA E SEUS

##### REPRESENTANTES:

**RAZÃO SOCIAL:** Centro de Pesquisas em Doenças Hepato Renais do Ceará  
**CNPJ:** 05.312.376/0001-55  
**ENDEREÇO:** Rua Professor Costa Mendes, nº 1609, Fortaleza/CE  
**PRESIDENTE:** João Martins Neto  
**CPF:** 486.710.373-04

#### 2- JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

É de conhecimento público quão grande e árduo é promover e ofertar de forma gratuita e isonômica os serviços de saúde à população conforme o ordenamento constitucional. Em linhas gerais, as maiores dificuldades ocorrem por falta de pessoal, de materiais, de rotinas funcionais estratégicas, de falta de conhecimento tecnológico, de inoperância de ferramentas tecnológicas de controles e até mesmo por dificuldade em se manter uma organização administrativa supervisionada e adequada a cada caso, ação ou atividade.

No município de Groaíras/CE, as dificuldades surgem em virtude do pouco número de funcionários efetivos existentes na secretaria, da dificuldade em obter e ofertar capacitações dos mesmos e da dificuldade de implantação de rotinas que possam promover os serviços de forma mais coordenada, posto o baixo contingente de profissionais e a



**GOVERNO  
MUNICIPAL**



inexistência de ferramentas tecnológicas que possam auxiliar nesta ação. Outra grande dificuldade reside na extensão territorial do município o que faz com que muitos dos atendimentos sejam realizados em distantes locais da sede, locais estes sem alguns componentes facilitadores.

Observa-se que a busca por atendimento de diversas especialidades pela população, e de atendimento de serviços de saúde complementares, além do necessário estabelecimento de plantões médicos e de serviços de enfermagem nas diversas unidades, através de requalificação, treinamento constante e educação continuada, aplicação de técnicas humanizadas, aferição e reorganização das metas de atendimento é o que se constitui na grande conquista de todo o serviço de saúde.

É de se destacar que a população estimada em 2022 do Município de Groaíras é 11.228 habitantes. A demanda por atendimento em diversas especialidades que não estão disponíveis no Município é da ordem de 42%, além de exames complementares de imagem que totalizam 18%.

O custo de transporte e transferências para consultas, pequenos procedimentos e exames de imagem complementares impacta em 30% dos custos com saúde, somados ao desconforto e muitas vezes agravamento do estado de saúde do paciente, considera-se o gravame bem maior.

Some-se a esses fatores, o esforço de manutenção dos serviços hospitalares, ambulatoriais e de apoio médico de qualidade para suprir as necessidades da população.

Capacidade técnica instalada de 19 leitos, na unidade de pronto atendimento 01, sem leito de pequenas cirurgias, ou seja, com sub-aproveitamento e represamento de demanda. Atendimento ambulatorial sem previsão das clínicas básica, e de especialidade de grande demanda como cardiologia, pediatria, obstetrícia e neurologia.

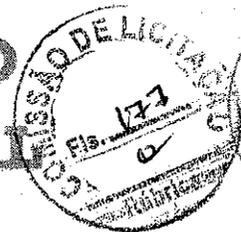
Considerando a inexistência de serviço que atenda a demanda e sub-aproveitamento da capacidade instalada de leitos, e a necessidade dos atendimentos em especialidades médicas e serviços de apoio e retaguarda com atendimento humanizado, e aferimento de metas e qualidades dos serviços, faz-se imperiosa a contratação do serviço para a rede municipal de Groaíras/CE.

O trabalho da Secretaria sempre foi buscar soluções que pudessem sanar algumas destas dificuldades, porém, o elevado custo financeiro aliado a ausência de profissionais e ferramentas tecnológicas apropriada nos levou a perceber que necessitaríamos de apoio estratégico dotado de capacidade técnica e tecnologias apropriadas para solução dos problemas.

Sabemos que os recursos financeiros recebidos pelo município são inquestionavelmente insuficientes, e que, como já mencionado, o custo com contratação de pessoal, de ferramentas tecnológicas e com estudos, treinamentos e capacitações, se realizados pela própria secretaria são extremamente elevados. Visando combater de forma legal estas dificuldades, surgiram no mundo jurídico administrativo as parcerias firmadas entre o poder público e as entidades do terceiro setor. Tais parcerias tem custo-benefício satisfatório, pois, as entidades parceiras, por não possuírem fins lucrativos, gozam de isenções tributárias, trabalhistas e fiscais, barateando sobremaneira os custos das atividades.



**GOVERNO  
MUNICIPAL**



Além disso, tais entidades ofertam serviços muito bem qualificados, posto que possuem atividades específicas no que se refere aos seus objetivos e missões.

Assim, diante do exposto, e,

Considerando a aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil.

Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil definidas pelo artigo 2º da Lei 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto, atendidos os demais regramentos de citada lei;

Considerando as dificuldades para que todas as atividades de saúde sejam satisfatoriamente adimplidas pelo poder público local sem que se tenha o apoio de entidade especializada, conforme já exposto.

Considerando o plano de trabalho apresentado pela entidade Centro De Pesquisas Em Doenças Hepato Renais do Ceará – CEPHRECE, o qual satisfaz de forma técnica e funcional o que pretende esta secretaria, justifica-se a sua contratação, motivo pelo qual fica desde já autorizada.

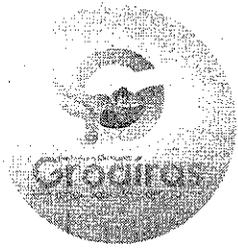
### **3- FUNDAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO / INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

Ao analisarmos a solicitação de formalização de **Termo de Fomento** encaminhada pelo **Centro De Pesquisas Em Doenças Hepato Renais Do Ceará**, esta secretaria realizou estudo sobre a forma de sua contratação e chegamos à seguinte conclusão, conforme segue.

O ordenamento jurídico nacional – Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e a Lei Federal 8666/93 – estabelecem que as obras, compras e alienações, ressalvando os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes. Como vemos, a regra é a licitação, porém, conforme mencionado pelo Centro De Pesquisas Em Doenças Hepato Renais Do Ceará – CEPHRECE, existindo legislação específica, em condição de exceção, atendidos aos parâmetros e regramentos ali estabelecidos, fica assegurado ao poder público adotar procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação para as referidas contratações e aquisições.

Para melhor compreensão, vejamos o que está posto no artigo 17 da Lei Federal nº 13019/2014, atualizada pela Lei 13204/15, o qual indica a possibilidade de a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, Termo de Fomento. Vejamos:

*Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a*



**GOVERNO  
MUNICIPAL**



*transferência de recursos financeiros (Redação dada pela Lei 13204, de 2015)*

Lado outro, quanto ao procedimento de contratação, devemos observar que assim como na Lei de Licitações, também o MROSC – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, atualizado, previu os casos em que o poder público possa adotar nas contratações destas entidades os procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação.

Considerando a própria singularidade do objeto, bem como, o disposto da legislação específica – Lei 13019/2014 alterada pela Lei 13204/2015 – que afastou de modo expresso a aplicação da Lei 8666/1993 para as contratações do tipo em pauta, a saber, termos de fomento, resta como então como norma reguladora para estes tipos de ajustes entre o poder público e as OSC a supracitada lei e suas atualizações. Vejamos o que nos mostra o Art. 30º inciso II da tratada Lei, é inquestionável que podemos realizar o termo de fomento que pretendemos mediante processo de inexigibilidade. Transcrevemos:

*Lei 13019/2014*

*Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*

*(...)*

*VI- no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13204, de 2015).*

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por um entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13204, de 2015)*

*(...)*

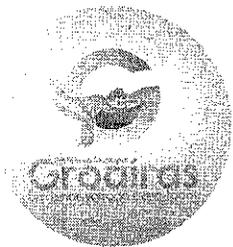
*II- a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13204, de 2015).*

Após pesquisas aprofundadas realizadas pela equipe avaliadora, especialmente sobre a possibilidade legal da adoção da inexigibilidade de licitação aqui pautada, encontramos recente decisão do TCE – Tribunal de Contas do Estado do Ceará no qual aquele órgão ao analisar procedimento idêntico do Município de São Gonçalo do Amarante – Ceará, emitiu parecer no processo 05713/2021-6 em que considerou legal a contratação por Inexigibilidade. Transcrevemos parte do parecer que trata do assunto. Vejamos.

**TCE-CE – PROCESSO Nº:05713/2021-6**

**ENTE:**

**UNIDADE JURISDICIONADA:**



# GOVERNO MUNICIPAL



## RESPONSÁVEIS:

## INTERESSADO:

## EXERCÍCIO:

3.1.4. Necessidade de chamamento público e impossibilidade de dispensa de licitação

25. Com visto no que rezam os arts. 30 a 32 da Lei nº 13019/2014, os interessados afirmam ter havido vício na contratação do **Instituto Compartilha (SAMEAC)**, mediante Termo de Fomento decorrente da Inexigibilidade nº 01/2021 – SESA/2021, veja-se:

(...).

Portanto, em observância ao princípio da legalidade, pedra toque do Direito Administrativo e instrumento de limitação do Poder Público, não poderia o **Município de São Gonçalo do Amarante** celebrar qualquer tipo de contrato com a referida empresa utilizando-se dos regramentos e prerrogativas previstas na Lei nº 13019/2014, que tem uma única finalidade disciplinar apenas as parcerias celebradas entre a Administração Pública e as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos qualificadas as Organizações da Sociedade Civil.

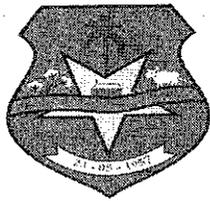
Por fim, resta conveniente destacar, a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI no 1923/DF, que traçou parâmetros objetivos a serem observados pelos Entes Federativos, sobretudo aqueles relacionados aos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, insculpido no art. 37/CF, para fins de qualificação como organização social de pessoas jurídicas privadas sem fins lucrativos.

Assim, diante da ilegalidade praticada pelo Chefe do Poder Executivo do **Município de São Gonçalo do Amarante**, que sob a égide da Lei no 13019/2014 celebrou contrato com pessoa jurídica de direito privado que não possuía qualificação como organização de sociedade civil, postula-se, inaudita altera partes, a suspensão da vigência do ajuste insurgido, para, ao fim, declará-lo nulo, em função do malferimento do princípio da legalidade.

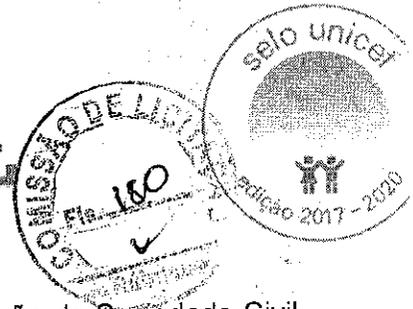
(...). (grifos originais)

### 3.1.4.1 Análise da Diretoria

26. Repousa no seq. 13, Relatório do Portal de Licitações a Inexigibilidade nº 01/2021-SESA/2021, cujo fornecedor é o **INSTITUTO COMPARTILHA-SAMEAC – CPF/CNPJ: 07.206.048/0001-08**, tendo por objeto a Prestação de serviços de assistência à saúde, na reestruturação e ampliação do atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS em apoio aos serviços da Rede Assistencial de Atenção Primária, Atenção Especializada, Rede de Urgência e Emergência e Sistema de Suporte de Apoio e Logístico, para desenvolvimento do Projeto de Fomento à Sustentabilidade da Saúde Pública no **Município de São Gonçalo do Amarante** –



# GOVERNO MUNICIPAL



CE de proposição da referida Organização da Sociedade Civil, em conformidade com o Plano de Trabalho, no valor de R\$ 32.750.020,14, com fundamento na Lei 13.019/2014, atualizada pela Lei nº 13.024/2015.

27. No que pese a necessidade de Chamamento Público, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, dispõe em seus arts. 30 e 32, respectivamente, nos dispositivos, aqui expressos.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI- no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13204, de 2015). (grifo nosso).

(...)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13204, de 2015). (grifo nosso)

28. O **INSTITUTO COMPARTILHA – SAMEAC – CPF/CNPJ: 07.206.048/0001-08** tem capacidade técnica e operacional e histórico de atividades em parcerias junto à Instituições de Saúde, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, desde 1955, dentre elas: Universidade Federal do Ceará/Hospital Universitário Walter Cantídio, Secretaria de Saúde do Estado do Ceará para a Hemorrede Estadual, quatro Hemocentros Regionais, um Posto de Coleta de Sangue no Instituto Dr José Frota – IJF e sessenta e quatro Agências Transfusionais em municípios no interior do Ceará. Presta serviços mediante projetos e programas de trabalho com o foco na humanização priorizando o aperfeiçoamento técnico, científico de seus colaboradores e parceiros. A capacidade técnica do Instituto Compartilha – SAMEAC, como de notória especialidade, sendo capaz de bem desenvolver as atividades pleiteadas, no Termo de Fomento resultante da Inexigibilidade nº 01/2021-SESA/2021. Em sendo assim não assiste a fumaça do bom direito, tendo em vista amparo legal a contratação nos moldes dos incisos I, II e IV do art. 30, da Lei nº 13019/2014.

Tendo em vista observamos que o Centro De Pesquisas Em Doenças Hepato Renais Do Ceará – CEPHRECE que apresentou plano de trabalho (Doc. Anexo) o qual demonstra viabilidade técnica, funcional, operacional e financeira para execução dos serviços a que se propõe, bem como, conforme se desprende do entendimento do próprio TCE – Tribunal de Contas do Estado, o Centro De Pesquisas Em Doenças Hepato Renais Do Ceará – CEPHRECE é entidade detentora de inquestionável e inigualável qualificação técnica, mostrando-se portanto ser a única capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado, resta legalmente fundamentada a contratação, bem como, a inexigibilidade de licitação.



**GOVERNO  
MUNICIPAL**



#### **4- VALOR E PRAZO DE EXECUÇÃO**

**VALOR:** O valor total apresentado para realização dos serviços contidos no **Plano de Trabalho** é de R\$ 5.880,00 (cinco milhões, oitocentos e oitenta reais) a serem repassados em 12 (doze) parcelas, conforme cronograma descrito no referido plano.

**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de execução do Plano de Trabalho é de 12 (doze) meses.

#### **5- JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

Por razões técnicas e de gestão operacionais da função de prover a saúde pública do Município, não tem como os servidores públicos executarem diretamente os serviços de saúde e ensino propostos pelo Programa "GESTARSUS - GESTÃO DA QUALIDADE NO SUS" no Município de Groaíras/CE, considerando a falta de servidores suficientes, a ausência de capacidade técnica, a especificidade do objeto, sua dimensão e a impossibilidade de aumento da estrutura administrativa atual, dadas as condições financeiras restritivas pelas quais passam todos os municípios. De relevo destacar que os serviços demandarão da contratada constante avaliação de metas, deslocamento de pessoal e esforços em educação continuada, cujos custos já estão inseridos no preço mensal a ser pago e a manutenção.

Quanto ao valor contratual, verifica-se que o preço mensal a ser pago pelos serviços – de R\$ 5.880,00 (cinco milhões, oitocentos e oitenta), se revelam módicos, tendo em vista a tabela dos serviços de saúde aplicados pelo SUS e os custos adicionais a que a Administração municipal teria que assumir se resolvesse adotar outra solução que não a contratação direta na forma aqui justificada. Mencionado preço mensal foi objeto de análise comparativa em contratos da mesma natureza e se revelou dentro daquilo que o mercado regional pratica.

#### **6 – DOCUMENTOS APRESENTADOS:**

Os documentos apresentados foram os exigidos pelo Art. 34 da Lei nº13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, bem como, demais exigíveis pela administração pública.

#### **7 – DA CAPACIDADE TÉCNICA DO INSTITUTO:**

O Centro de Pesquisas é uma instituição filantrópica fundada em 1976, estabelecida na Cidade de Fortaleza, foi pioneira no transplante de órgãos no Estado do Ceará.

É parceira de inúmeras Instituições Públicas e Privadas, dentre elas a Universidade Federal do Ceará – UFC, Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará – HEMOCE, Centro de Nefrologia Sobralense – CENESE, dentre outros. Conta com vasta experiência na gestão de Serviços de Saúde, atendimento ambulatorial e hospitalar, além do ensino e pesquisa em todos os seus níveis.



**GOVERNO  
MUNICIPAL**



A presente proposta de implantação do Projeto "GESTARSUS - GESTÃO DA QUALIDADE NO SUS" visa promover a gestão do atendimento em saúde na Atenção Básica e Atenção Secundária com a padronização de métodos, introdução de rotinas, e educação continuada, reformulação de atendimento, reforma estrutural e padronização, visando o atendimento humanizado de qualidade de usuários do sistema único de saúde no Município de Groaíras/CE, criando uma rede de atendimento para inovação e novas tecnologias a serem aplicadas no atendimento e na gestão em saúde pública.

### PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO DO PROJETO "GESTARSUS – GESTÃO DA QUALIDADE NO SUS"

A gestão em saúde e as inovações no atendimento em saúde são áreas que necessitam de constante inovação e novas tecnologias, pelo dinamismo que as situações sociais e de saúde pública determinam, assim como o crescimento populacional. Os avanços vertiginosos da ciência devem ter meios eficazes de aplicação daí a necessidade da introdução de novos meios de aplicação em benefício da sociedade.

Cada vez mais a inserção dos profissionais que realizam o atendimento direto dos pacientes se faz necessário, pois eles experimentam e sabem os dissabores e o que é importante modificar de forma precoce nos processos e rotina. Para tanto, aliado a introdução de novas rotinas e tecnologias, faz-se necessário o contínuo treinamento dos profissionais envolvidos no atendimento dos pacientes, aliando as boas práticas ao treinamento profissional contínuo.

Ações voltadas para a saúde pública tem extremo valor social e humanístico, além de contribuir fortemente para a melhoria da vida das pessoas e oportuniza acesso maior ao atendimento especializado.

Finalmente, as ações empreendidas pelo PQS alinham-se também à agenda dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Adicionalmente qualificará os profissionais de saúde de forma permanente quanto a humanização, práticas e rotinas pontuais de atendimento.

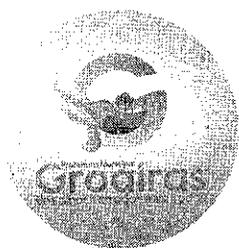
#### **- Benefício:**

Levar ao usuário do SUS meios de atendimento ágil e com qualidade, extraindo o gargalo criado pela demanda indiscriminada da Atenção Secundária advinda da Atenção Básica, impedindo a fila crescente para atendimento, através da aplicação de métodos e rotinas, reorganizando a gestão de atendimento, revitalização das instalações, padronização, além de realizar a transferência de tecnologia aliada a sustentabilidade dos serviços de saúde, através da educação continuada dos profissionais de saúde.

#### **- Objetivo:**

Dotar a rede de atendimento de saúde do Município de Groaíras-Ce de meios de atendimento qualificado, com profissionais treinados em técnicas e rotinas voltados a ampliar o acolhimento de pacientes sem impactar negativamente o orçamento de saúde pública.

#### **- Metodologia:**



**GOVERNO  
MUNICIPAL**



A gestão de atendimento em saúde ficará a cargo da Instituição Parceira, que disponibilizará profissionais de saúde para Atenção Básica e Atenção Secundária conforme for verificando a demanda do sistema de saúde do Município. Os profissionais serão treinados de forma contínua quanto a rotinas e práticas de atendimento visando a qualidade do serviço de saúde e a melhoria no atendimento, avaliação das instalações, implementação de padronização de medicamentos e terapêuticas. As metas serão computadas desde a implantação do programa, assim como, programa de controle de qualidade.

**- Atividades:**

- a. Elaboração de plano de atendimento e distribuição de profissionais no serviço de saúde, avaliação das instalações e equipamentos.
- b. Compartilhamento de Metas
- c. Observatório de Rotinas, Padronização Terapêutica e Práticas.
- d. Auditoria de Metas e Controle de Qualidade.
- e. Educação Continuada
- f. Relatório de Atividades e Alcance de Metas.

**- Cronograma de Execução:**

Mês 01 – Seleção e Lotação de Profissionais de Saúde;

Mês 02 – Avaliação das Instalações e Equipamentos, Implantação das Rotinas, Padronização Terapêutica e Práticas e Início do Seriado de Educação Continuada;

Mês 03 a 05 – Compilação de Demanda e Diagnóstico com Ajuste das Práticas;

Mês 06 – Auditagem e Verificação de Metas;

Mês 07 a 09 – Ajuste de Metas e Controle de Qualidade;

Mês 10 a 11 – Verificação da Adesão as Práticas e Rotinas, Verificação de Adesão aos Treinamentos e Educação Continuada;

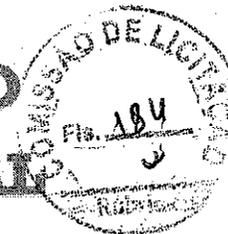
Mês 12 – Relatório do Projeto "GESTARSUS - GESTÃO DA QUALIDADE NO SUS".

**- Custos do Projeto:**

- a. Município de Groaíras/CE



**GOVERNO  
MUNICIPAL**



#### **Valor Mensal de**

- Profissionais de saúde:
- Pessoal de apoio:
- Auditoria, Contabilidade e Setor Pessoal:
- Insumos:
- Execução dos Cursos:
- Manutenção e Adequação de Instalações Equipamentos previsão:
- Suporte Técnico:

#### **8 – DO TIPO DE AJUSTE**

Para execução do Plano de Trabalho será formalizado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Groaíras – Ceara e o Centro De Pesquisas Em Doenças Hepato Renais Do Ceará **Termo de Fomento** nos moldes do que determina o artigo 17 da Lei Federal nº 13.019/2014, atualizada pela Lei 13.204/15.

#### **9 – DA FISCALIZAÇÃO**

Em observância ao que dispõe o artigo 67, da Lei 8.666/93, indica-se para fiscal do Termo de Fomento que será formalizado com a Sra. Regina Claudia Albuquerque Melo, portadora do CPF nº 425.991.643-20 e RG sob o nº 140104787, Portaria nº 325/2022, o qual terá a obrigações de acompanhar, fiscalizar e registrar todas as ocorrências relacionadas com a prestação dos serviços, atestando o correto recebimento ou, se for o caso, determinando o que for necessário para a regularização, se houverem faltas e/ou defeitos observados.

#### **10 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

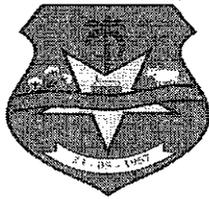
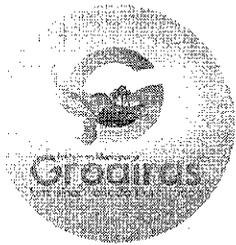
As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2023.

0701.10.301.1001. 2035 – Gestão dos Serviços da Atenção Básica

0701.10.302.1003.2037 – Gestão do Serviços de Média e alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

**3.3.90.39.00** – Elemento de Despesas

#### **11 – DA IMPUGNAÇÃO**



GOVERNO  
MUNICIPAL



Na forma do § 2º do art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada pela Lei 13.204/15, deverá ser aberto prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação do extrato de inexigibilidade e da justificativa da contratação no Quadro de Avisos da Unidade Gestora e no Site do Município de Groaíras/CE, para eventual impugnação, que deverá ser protocolada no Setor de Protocolo da Secretaria Municipal de Saúde ou na sala da Comissão de Licitação da referida Prefeitura.

## 12 – DA DELIBERAÇÃO FINAL

Justificada a necessidade dos serviços, analisado minuciosamente o Plano de Trabalho apresentado pela entidade, verificamos que ele atende ao que requer esta secretaria.

Quanto a forma de contratação, considerando o que preceitua a Lei nº 13.019/2014, atualizada, havendo singularidade do objeto da parceria, capacidade técnica reconhecida da entidade que a torne única capaz de realizar de forma satisfatória os serviços e interesse recíproco das partes, em casos específicos como este, é possível e legal a inexigibilidade do chamamento público. Assim, **AUTORIZO** a inexigibilidade de chamamento público, pois essa revela imperiosa, uma vez que torna mais eficiente a prestação de serviços público e demonstra caracterizada a oportunidade e conveniência da Administração.

Nada mais havendo a tratar, tendo em vista todas as condições apresentadas, encerra-se o presente termo que segue devidamente assinado.

Groaíras/CE, 10 de janeiro de 2022.

*Rita de Cássia Lopes Matos*

RITA DE CÁSSIA LOPES MATOS  
Secretária de Saúde de Groaíras/CE